



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.194, DE 2009

(Do Sr. José Guimarães)

Cria o Fundo Especial para Ações Emergenciais de Defesa Civil - FUNDEC e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4971/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial para Ações Emergenciais de Defesa Civil – FUNDEC, com a finalidade de financiar as ações preventivas e emergenciais de Defesa Civil, nos municípios e no Distrito Federal, que tenham reconhecido pelo Governo Federal a situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo 1º - As aplicações de recursos do FUNDEC destinam-se prioritariamente, além das ações preventivas e de suporte, aos órgãos de respostas a:

I- suprimento de:

- a) alimentos;
- b) água potável;
- c) medicamentos, material de penso, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal;
- d) roupas e agasalhos;
- e) material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros;
- f) material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergências;
- g) combustível, óleos e lubrificantes;
- h) equipamentos e viaturas para resgate;
- i) material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial;
- j) apoio logístico às equipes empenhadas nas operações;
- k) material de sepultamento;

II - pagamento de serviços relacionados com:

- a) desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;
- b) restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais;
- c) outros serviços de terceiros, desde que autorizado pela Secretaria Nacional de Defesa Civil;
- d) transporte abrangendo aluguel de aeronaves, embarcações, veículos terrestres incluindo contratação de profissionais para operacionalizar o transporte;
- e) reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros desde que autorizada pela Secretaria Nacional de Defesa Civil.

Parágrafo 2º - Serão mantidos estoques estratégicos de suprimentos, convenientemente armazenados nas grandes regiões geográficas: Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul, para permitir o pronto atendimento às populações atingidas.

Art. 2º - A condição para a aplicação dos recursos nas ações estabelecidas no art. 1º desta lei é o reconhecimento das situações de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Governo Federal.

Parágrafo 1º - A situação de emergência ou estado de calamidade pública, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC, será reconhecido por portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional, à vista do decreto do Governador do Distrito Federal ou do Prefeito Municipal, homologado este pelo Governador do Estado.

Parágrafo 2º - Em casos excepcionais, o Governo Federal poderá emitir o reconhecimento desde a Notificação Preliminar de Desastre – NOPRED, enquanto os danos persistirem, não excedendo o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da ocorrência dos desastres.

Art. 3º - Constituem recursos do FUNDEC:

I – as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral da União - OGU e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – os auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, ou internacionais, destinadas à assistência das populações de áreas em situação de emergência ou estado de calamidade pública;

III – os saldos dos créditos extraordinários e especiais, não aplicados e ainda disponíveis;

IV – outros recursos eventuais.

Art. 4º - Os recursos a que se referem os incisos II e IV do Art. 3º serão movimentados pelo Ministério da Integração Nacional, destacados em Fonte de Recursos específicos do FUNDEC, com observância das normas de execução orçamentária, financeira e contábil aplicáveis à Administração Pública Federal.

Parágrafo 1º - As despesas com as ações do Programa de Resposta aos Desastres e Reconstrução não serão objeto da limitação de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo 2º - A rede bancária poderá receber auxílios e doações, que serão transferidos para a conta específica do FUNDEC, no Banco do Brasil S.A, nos mesmos prazos de recolhimento das receitas tributárias federais.

Art. 5º - Os recursos do FUNDEC serão administrados por um Conselho Deliberativo, presidido pelo Secretário Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional e integrada por representantes do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo 1º - Os representantes a que se refere este artigo serão designados pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, mediante indicação dos respectivos titulares dos Ministérios.

Parágrafo 2º - A participação dos representantes no Conselho Deliberativo do FUNDEC é considerada serviço público de natureza relevante e não implicará em prejuízo nas funções que exerçam, nem dará ensejo à percepção de remuneração ou gratificação adicional.

Parágrafo 3º - A Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC prestará apoio administrativo ao Conselho Deliberativo.

Parágrafo 4º – As competências executivas dos integrantes do Conselho Deliberativo serão definidas em regimento interno, elaborado pelo primeiro Conselho Deliberativo empossado.

Art. 6º - Compete ao Conselho Deliberativo do FUNDEC:

- I – deliberar sobre as aplicações dos recursos;
- II – fixar prioridades para a utilização dos recursos;
- III – submeter à aprovação do Ministro de Estado da Integração Nacional proposta do orçamento anual.

Art.8º - No caso de necessidade de aplicação urgente de recursos financeiros para área em situação de emergência ou estado de calamidade pública poderá o presidente do Conselho Deliberativo autorizar despesas “ad referendum” do Conselho, as quais serão justificadas no prazo máximo de 72 horas.

Parágrafo 1º - O presidente do Conselho Deliberativo poderá contratar temporariamente especialistas na área de defesa civil a preços compatíveis com os de mercado durante eventos caracterizados como situação de emergência ou calamidade pública período não superior a 180 (cento e oitenta dias).

Art. 9º - Fica acrescido o inciso V do parágrafo único do art. 26 da lei 8.666 de 21 de junho de 1993 que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - O disposto no inciso I quando aferido a situação de emergência ou calamidade pública pelo governo federal não será obrigatório as exigências previstas nos inciso de II a IV.

Art.10 - Os recursos do FUNDEC serão aplicados, também, para o fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa Civil, incluindo ações e cooperação técnica no exterior para a realização de cursos, treinamentos, seminários, transferência de tecnologia e, ainda, para a aquisição de viaturas e equipamentos dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, órgãos executores de atividades de defesa civil.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

Até bem pouco tempo, somente os longos períodos de seca que assolam historicamente o Nordeste eram objeto de declaração de calamidade pública, ensejando gestões emergenciais por parte dos governos e da sociedade civil para minimizar seus efeitos nefastos, que invariavelmente se limitavam a abertura de frentes de serviço e distribuição de água para abastecimento humano através de carros-pipa.

Em outras regiões, há registros de chuvas que têm resultado em fortes enchentes, provocando destruição e mortes, como o recente episódio em Santa Catarina, em 2008, e que, agora, está acontecendo no Nordeste, com chuvas acima da média, enfrenta alagamentos de cidades inteiras, destruição de pontes, estradas, sem contar os milhares de desabrigados e já mais de uma dezena de mortos.

Durante esses diversos momentos de dificuldade, embora nunca tenha faltado a presença do Estado, não houve nenhuma ação propositiva para disponibilizar os recursos necessários, de

caráter exclusivo, para custear as ações preventivas e emergenciais de defesa civil, de forma a dar respostas imediatas, capazes de minimizar ou evitar prejuízos de toda ordem.

Assim, considerando o momento em que presenciamos o agravamento da situação das enchentes no Nordeste e da severa estiagem no Sul, e com o objetivo de contemplar a Secretaria Nacional de Defesa Civil com os recursos materiais e humanos para melhor assistir a população brasileira, tanto na prevenção, como em respostas mais eficientes, quando da necessidade de ações emergenciais, justifica-se o presente projeto de lei.

Sala da Sessões, em 12 de maio de 2009.

José Guimarães
Deputado Federal - PT (CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO**

**Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa**

.....

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço;
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômica-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
